LEI Nº 648/2014 - Dispõe sobre o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em Situação de Privação Temporária do Convívio com a Família de Origem, Denominado Serviço Família Acolhedora.

## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

#### **GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 648/2014

"Dispõe sobre o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em Situação de Privação Temporária do Convívio com a Família de Origem, Denominado Serviço Família Acolhedora."

#### CAPÍTULO I

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** -Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado "Serviço Família Acolhedora", como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de LAJES RN, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da Criança e do Adolescente previstos na Lei nº e ao Plano Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência Familiar e Comunitária.

**Art. 2º -** O Serviço Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no Serviço e habilitadas, residentes no Município de LAJES RN, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Assistência Social e da Vara da Infância e da Juventude da Comarca do município de Lajes RN.

Art. 3º -Considera-se criança a pessoa com menos de 12 (doze) anos de idade, e adolescente aquele

entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

**Art. 4º** -Para os efeitos desta lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa.

**Art. 5º -** O Serviço Família Acolhedora objetiva:

I- garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II- oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sócio pedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

**III-** oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

IV- oportunizar as crianças e aos adolescentes acessos aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;

V- contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

**Art. 6º** -O Serviço Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de LAJES RN, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, e em situação de abandono) e que necessitem de proteção, sempre com autorização judicial.

**Art. 7º** -Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço Família Acolhedora.

#### **CAPITULO II**

#### **DOS PARCEIROS**

Art. 8º -O Serviço ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo parceiros:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- II Vara da Infância e Juventude da Comarca de município de Lajes RN;
- III- Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público Estadual;
- IV- Conselho Municipal de Assistência Social.
- Art. 9º As crianças ou adolescentes cadastrados no Serviço receberão:
- I- com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
- II- acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço Família Acolhedora;
- III- estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

#### **CAPITULO III**

#### CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

- **Art.** 10º -A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedoras será gratuita e realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço consoante anexo I, apresentando os documentos:
- I- Carteira de Identidade;
- II- Certidão de Nascimento ou Casamento;
- III- Comprovante de Residência;
- IV- Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitidas pela Vara de Criminal da Comarca do município de LAJES RN, Juizado Especial Criminal e da Polícia Civil.
- **Parágrafo Único-** Não se incluirá no Serviço pessoa com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento.
- **Art.** 11º -As pessoas interessadas em participar do Serviço Família Acolhedoras deverão atender aos seguintes requisitos:
- I- não estar respondendo a processo judicial nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no

cadastro;

- II- ter moradia fixa no Município de LAJES RN há mais de 01 (um) ano;
- III- ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;
- **IV-** ter idade entre 21 (vinte e um) e 65 (sessenta e cinco) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- V- ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o acolhido;
- VI- gozar de boa saúde;
- VII- declaração de não ter interesse em adoção;
- VIII- apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que vivem no lar;
- **IX-** apresentar parecer psicossocial favorável.

**Parágrafo Primeiro** - A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica do Serviço Família Acolhedora.

**Parágrafo Segundo -** O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

**Parágrafo Terceiro -** Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.

**Parágrafo Quarto -** Em caso de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

**Art. 12º** -As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes.

Parágrafo Único- A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

- I- orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II- participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem doEstatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- III- participação em cursos e eventos de formação.

#### **CAPITULO IV**

#### PERÍODO DE ACOLHIMENTO

- **Art.** 13º- O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.
- **Parágrafo Único-** O tempo máximo de permanência da criança e/ou adolescente na Família Acolhedora não deverá ultrapassar 06 (seis) meses, salvo situações extremamente excepcionais, a critério da autoridade judiciária, em decisão fundamentada.
- **Art. 14º O**s profissionais do Serviço Família Acolhedores efetuará o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.
- **Art.** 15º -Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos.
- **Art. 16º -** Oencaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora", determinado judicialmente.
- **Art.** 17º Os técnicos dos Serviços acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.
- **Parágrafo Único -** Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a equipe técnica deverá encaminhar relatório circunstanciado à Vara da Infância e Juventude para verificação da inclusão no cadastro nacional de adoção.
- **Art. 18º** -A família acolhedora será previamente informada quanto à previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.
- **Art.** 19º Otérmino do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:
- I- acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;
- II- acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;
- **III-** orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;
- IV- envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude do município de LAJES RN comunicando quando do desligamento da família de origem do Serviço.

Art. 20º - A escolha da família acolhedora caberá à equipe técnica, após determinação judicial.

#### **CAPITULO V**

#### RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

**Art. 21º** -A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:

I- todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33do**Estatuto da Criança e do Adolescente**;

II- participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III- prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV- manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;

V- contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;

VI- nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

**VII-** a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

#### **CAPITULO VI**

#### **DO SERVIÇO**

**Art. 22º** -Deverá ser criada uma equipe para o acompanhamento da família acolhedora e da criança e adolescente, que será composta no mínimo por:

I- 01 (um) Assistente Social;

**Parágrafo Primeiro -** a cada 20 (vinte) crianças ou adolescentes acolhida no Serviço família acolhedora deverá ser acrescido 01 (um) profissional da Assistência Social e 01 (um) psicólogo.

**Parágrafo Segundo -** A contratação e capacitação da equipe técnica são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 23º** -A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança e ao adolescente acolhido e à família de origem, com o apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo Único -** Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Art. 24º - Oacompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

I- visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II- atendimento psicológico;

III- presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

**Art. 25º** - Oacompanhamento à família de origem, à família acolhedora, à criança ou ao adolescente em acolhimento e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço Família Acolhedora.

**Parágrafo Primeiro -** Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

**Parágrafo Segundo -** A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.

**Parágrafo Terceiro** -A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório mensal sobre a situação da criança ou adolescente acolhido.

**Parágrafo Quarto -** Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, à equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

**Parágrafo Quinta -** Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial, nos termos da Lei

#### **CAPITULO VII**

#### DO BENEFÍCIO FINANCEIRO

**Art. 26º** -As famílias cadastradas no Serviço Família Acolhedoras, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I- nos casos em que o acolhimento familiar for inferir a 01 mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente a bolsa-auxílio ao tempo de acolhida;

II- nos acolhimentos superiores a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio integral a cada 30 dias de acolhimento, conforme estabelecido em Decreto pelo Poder Público com recursos em dotação orçamentária específica;

III - Na hipótese da família acolher grupo de irmãos, o valor da bolsa-auxílio para cada criança ou adolescente poderá ser diminuído.

**Art. 27º-** A bolsa-auxílio será repassada através da emissão de cheque nominal em nome do membro responsável da família acolhedora.

Parágrafo Único - O valor da bolsa auxílio não será inferior à terça parte do Salário Mínimo.

**Art. 28º** -A bolsa-auxílio será repassada por criança ou adolescente às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, e será subsidiada pelo Município de LAJES RN.

**Parágrafo Único -** A bolsa-auxílio também poderá ser custeada mediante os recursos alocados ao Fundo da Infância e Adolescência (FIA), desde que haja deliberação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nesse sentido e interesse do Poder Executivo.

Art. 29º - O imóvel utilizado pela Família Acolhedora ficará isento de pagamento do IPTU.

**Parágrafo Primeiro -** A família acolhedora que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

**Parágrafo Segundo -** Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social processar e julgar casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como desatendimento aos direitos da criança e adolescente.

#### **CAPITULO VIII**

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.** 30º - Odescumprimento de qualquer das obrigações contidas no artigo33doEstatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 31º -Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias.

Art. 32º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajes/RN, em 22 de Dezembro de 2014.

#### LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO

Prefeito

LEI Nº 649/2014 - Dispõe sobre a operacionalização do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) do Ministério da Saúde no âmbito do Município de Lajes, revoga as Leis Municipais nº 546/2012 e nº 553/2012 e dá outras providências.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

**GABINETE DO PREFEITO** 

Dispõe sobre a operacionalização do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) do Ministério da Saúde no âmbito do Município de Lajes, revoga as Leis Municipais nº 546/2012 e n° 553/2012 e dá outras providências.

- **Art. 1º -** O Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) tem como objetivo induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade da atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente de maneira a permitir maior transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica em Saúde.
- **Art. 2º -** O teor e o cumprimento desta lei municipal ficam condicionados às diretrizes contidas nas portarias específicas que regulamentam o PMAQ, divulgadas pelo Ministério da Saúde através do portal da saúde ou do portal Brasil SUS, disponíveis na internet.

Parágrafo Único - A vigência desta Lei está condicionada ainda à existência do PMAQ Nacional.

- **Art. 3º** A operacionalização do Programa, os Princípios e Diretrizes Gerais da Atenção Básica e suas funções, responsabilidades comuns aos entes federados, processo de trabalho das equipes de Atenção Básica com as respectivas atribuições dos profissionais, as disposições acerca do financiamento federal desta política e demais informações específicas devem observância à Portaria nº de 21 de Outubro de 2011 cumulado com o disposto na Portaria nº de 19 de Julho de 2011 e legislação correlata.
- **Art. 4º -** Para cumprir com seu objetivo, o PMAQ se dará através de monitoramento e avaliação da atenção básica, e está atrelado a um incentivo financeiro para as gestões municipais que aderirem ao programa. O incentivo de qualidade é variável e depende dos resultados alcançados pelas equipes e pela gestão municipal.

Parágrafo único - Os profissionais que tem direito a receber o incentivo são aqueles que fazem parte das equipes de atenção básica, cadastradas e avaliadas, conforme as atribuições específicas delimitadas no anexo I da Portaria n° de 21 de Outubro de 2011.

- **Art. 5º -** Os recursos advindos da união serão destinados exclusivamente para a operacionalização do PMAQ-AB serão rateados pelo município de seguinte forma:
- **I -** 50% para os profissionais cadastrados ao programa com atribuições específicas, conforme estabelecido no art. 4°, parágrafo único desta lei.
- II 50% para aplicação em investimentos e custeio no âmbito da atenção básica, a critério do município.

**Parágrafo único -** Os recursos repassados aos profissionais serão distribuídos igualmente por equipe cadastrada em cada unidade de referência, de acordo com a certificação do ministério da saúde e a avaliação feita pela secretaria de saúde, sendo assim classificado de acordo com os critérios estabelecidos pelo próprio Ministério da Saúde no artigo 14 da Portaria n°, transcritos no quadro abaixo:

Mediano ou abaixo da média	Regular
Acima da média	Bom
Muito acima da média	Ótimo

- **Art.** 6º O pagamento dos valores aos profissionais do município de Lajes fica condicionado ao repasse dos recursos vinculados ao Ministério da Saúde e somente será realizado após atesto do Secretário Municipal de Saúde ou profissional por ele indicado, devendo constar a informação de que as referidas equipes cadastradas ao programa atenderam aos critérios qualitativos conforme resultado da avaliação.
- I O município fica desobrigado ao pagamento do incentivo do PMAQ caso o programa deixe de existir.
- II Os valores correspondentes aos incentivos serão repassados aos profissionais de acordo com o repasse e a competência repassada pelo Ministério da Saúde, 30 (trinta) dias após seu crédito e/ou em tempo suficiente para avaliação e repasse das informações para o setor competente.
- II Caso haja alterações na legislação do programa que acrescente outros serviços de saúde ao PMAQ, fica o município responsável pela regulamentação dos mesmos, através de portaria, estabelecendo critérios para pagamento do incentivo em conformidade com a legislação em vigor.
- **Art.** 7º O município avaliará a cada ano, os resultados alcançados ao longo do período, após avaliação pelo ministério da saúde, com o objetivo de medir o impacto do PMAQ, o que poderá implicar em revisão dos percentuais a serem repassados.

Parágrafo único - A modificação dos percentuais definidos no artigo 5° desta Lei poderá ser feita através de decreto do Poder Executivo.

- **Art. 8º** É vedada a distribuição de recursos aos servidores que não façam parte das equipes cadastradas ao programa, observadas ainda as vedações expressas no artigo 6° da Portaria n° 204/GM de 29 de janeiro de 2007.
- **Art.** 9º Em caso de desistência, afastamento do serviço, não obtenção das metas ou qualquer circunstância que impeça a prestação do serviço de forma direta, o profissional perderá o direito ao incentivo do PMAQ, sendo esse valor revertido para a secretaria de saúde, para que seja aplicado no custeio da atenção básica.

Parágrafo único - O profissional que estiver de férias ou afastado do exercício profissional em razão de licença não fará jus ao incentivo.

**Art. 10º** - O incentivo do PMAQ, em nenhuma hipótese, será incorporado ao salário, bem como está desvinculado de eventual reajuste nas remunerações dos servidores, por se tratar de uma espécie remuneratória denominada Prêmio, dada a sua natureza de incentivo produtivo, devendo, portanto, incidir os descontos legais de ordem fiscal e previdenciária, em virtude da habitualidade e por integrar o conjunto remuneratório.

**Art. 11º** - A presente lei entrará em vigor a partir de sua publicação, ficando revogadas as Leis Municipais n° 546/2012 e n° 553/2012.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajes/RN, em 22 de Dezembro de 2014.

#### LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO

**Prefeito** 

# LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2014 - Altera o Anexo Único da Lei nº 500/2009 e dá Outras Providências.

## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

#### **GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2014

Altera o Anexo Único da Lei nº 500/2009 e dá Outras Providências.

**O Prefeito Municipal de Lajes/RN**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** -Fica criado na Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal do Gabinete do Prefeito o cargo em comissão de **ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO CC-1**.
- **Art. 2º -** O Assessor Jurídico de Licitação é uma Assessoria Especial específica na Comissão de Licitações, no qual compete:
- a) Emitir Parecer Prévio nos Processos de Licitação promovido pela Gestão Municipal;

- b) Assessorar a Comissão Permanente de Licitação e os Membros da Comissão;
- c) Assessorar o Gabinete do Prefeito e demais órgãos municipais nos assuntos ligados a Licitação;
- d) Prestar informações quando solicitado, sobre os processos licitatórios promovidos pelo município em qualquer época;
- e) Exercer outras atividades correlatas, especialmente os que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 3º** -O Parágrafo Único, do Artigo 8º da Lei nº 500/2009, passa ter a seguinte redação:

"Art. 8º .....

Parágrafo Único - A Assessoria Especial será composta por 05 (cinco) Assessores Especiais, de livre escolha e nomeação do Prefeito que terão funções de Assessorar aos Programas, Projetos e Atividades desenvolvidas pelo município, sobretudo quanto à legalidade e ecomicidade na aplicação dos recursos públicos.

- **Art. 4º** -A remuneração do cargo em comissão de Assessor Especial de Licitação é de R\$ ,00 (três mil e duzentos reais), equivalente aos Secretários Municipais e demais Assessores Especiais, Símbolo CC-1.
- **Art. 5º -** As despesas decorrentes a execução da presente Lei correrão por conta de Dotações Orçamentárias consignadas no Orçamento da Secretaria Municipal do Gabinete do Prefeito.
- **Art. 6º** -Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajes/RN, em 22 de Dezembro de 2014.

#### LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO

Prefeito

## LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2014 - Atualiza o valor da Verba Indenizatória.

## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

#### GABINETE DO PREFEITO

Atualiza o valor da Verba Indenizatória.

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2014

**O Prefeito Municipal de Lajes/RN**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica atualizada o valor da verba indenizatória do exercício parlamentar, destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, no valor máximo de R\$ ,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais).
- **Art.** 2º O referido valor passa a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2015.
- **Art. 3º** -Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajes/RN, em 22 de Dezembro de 2014.

#### LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO

Prefeito

### LEI Nº 650/2014 - CRIA O SISTEMA DE

# TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE LAJES/RN E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

#### GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 650/2014

CRIA O SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE LAJES/RN E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES,** Estado do Rio Grande do Norte, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- **Art. 1° -** Fica criado o Sistema de Transporte Coletivo do Município de Lajes/RN, composto por todas as linhas regulares já estabelecidas e as que vierem a ser implantadas, após a realização de estudo de viabilidade econômica, dentro dos limites municipais, através de ônibus, microônibus e/ou lotação.
- **Art. 2º** Os serviços de transporte coletivo municipal serão prestados diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou mediante outorga a terceiros, pessoas jurídicas, que demonstrem capacidade para sua exploração, por sua conta e risco, através de concessão ou permissão, precedida o devido processo licitatório, na forma prevista nessa lei e na legislação federal vigente.
- $\S 1^{\circ}$  a prestação dos serviços por meio de ônibus ou microônibus será precedida da outorga de concessão, após o devido processo licitatório, em linhas regulares.
- § 2º A prestação dos serviços por meio de lotação será precedida da outorga de permissão, após o devido processo licitatório, em linhas regulares.
- § 3º Será outorgada por autorização a exploração de linha não regular de transporte coletivo por ônibus, microônibus e lotação, em caráter precaríssimo e por prazo não superior a trinta dias, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente motivado pela Autoridade competente.

**Art. 3º -** Considera-se coletivo o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus, microônibus e lotação.

#### Parágrafo Único - compreende-se, para efeito deste artigo, como:

- a) Ônibus o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros sentados, ainda que, em virtude de adaptações para garantir acesso aos portadores de necessidades especiais ou com vista à maior comodidade dos passageiros, transporte número menor de passageiros sentados, no qual poderá ser permitido o transporte em pé, até o máximo de cinco.
- **b) Microônibus** o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade de até vinte passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte de passageiros em pé.
- **c) Lotação** o veículo com as características descritas na alínea anterior, com parada livre no itinerário para o embarque e desembarque de passageiros.
- **Art. 4º** A concessão ou permissão de transporte coletivo será sempre precedida de ato administrativo, justificando a conveniência da outorga, e de licitação, nos termos da lei.
- § 1º O prazo da concessão e da permissão do transporte coletivo será limitado ao tempo necessário para a amortização do investimento frente a uma tarifa módica, proporcionando um lucro razoável ao outorgado e um serviço adequado ao usuário, conforme o resultado do estudo de viabilidade econômica do serviço.
- § 2º O ato administrativo de justificação, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do município e, necessariamente, conterá a descrição do objeto, a categoria do veículo, o prazo da concessão ou permissão e a justificativa da necessidade de exclusividade, por razoes de ordem técnica ou econômica, se for o caso.
- **Art.** 5º As concessões poderão ser feitas por linhas individuais ou por lotes num sistema de compensação onde seja concedida uma linha lucrativa e outra sede baixa arrecadação, visando proporcionar aos usuários um atendimento satisfatório e com tarifas módicas, compatíveis com a realidade social da população.
- **Art. 6º -** Os modelos de veículos serão definidos nos estudos técnicos para cada trajeto, devendo, porém, serem veículos tipo ônibus padrão urbano, com ou sem bancada especial, e de microônibus também padrão urbano.
- $\S$  1º Todos os veículos autorizados a atenderem as linhas urbanas deverão possuir assentos diferenciados para atender usuários com dificuldade de locomoção e considerados de atendimento preferencial, de acordo com a legislação pertinente.

- § 2º O número de assentos destinados aos usuários preferenciais será de, no mínimo 15% (quinze por cento) do total de assentos ofertados no veículo e com cores diferenciadas e avisos colocados em locais visíveis.
- **Art.** 7º As concessões e permissões outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, exceto aquelas outorgadas sem licitação prévia.
- $\S 1^{\circ}$  Vencido o prazo da concessão, o poder outorgante procederá à nova licitação, nos termos da lei.
- § 2º As concessões e permissões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válido até a vigência do contrato de outorga que as substituirão, oriundo do devido processo licitatório.
- **Art. 8º -** Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão vistoriados pelo município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários, obrigandose as outorgadas, sob pena de multa, a regularizar qualquer situação desconforme encontrada.
- § 1º Durante o período da concessão os veículos utilizados no transporte coletivo serão vistoriados, pelo menos, a cada 180 (cento e oitenta) dias.
- $\S$  2º A vistoria de que trata este artigo poderá ser efetuada, no todo ou em parte, por oficina mecânica credenciada pelo município de Lajes/RN, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço.
- **Art. 9º -** Os veículos a serem utilizados no cumprimento do contrato previsto na presente lei, não poderão ter mais de 10 (dez) anos de fabricação, devendo ser substituídos imediatamente quando atingi-la, sob pena de multa.
- **Art.** 10º A frota dos veículos autorizados no transporte coletivo urbano municipal deverá ser composta de veículos adaptados ao transporte de usuários portadores de necessidades especiais, com elevadores ou rampas de acesso a cadeirantes e necessariamente com tripulação treinada para atender e dar suporte a estes usuários.
- **Parágrafo Único -** Poderá o Poder Executivo prever percentuais mínimos de veículos adaptados em cada linha, de acordo com as necessidades da população, mediante decisão motivada e fundamentada em mapeamento dos usuários com essas necessidades.
- **Art.** 11º Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível à distância de, pelo menos, 20 (vinte) metros durante o dia e deverão dispor de iluminação para que possa ser vista à noite, nos moldes estabelecidos pelo município.

- **Art.** 12º Os veículos de um outorgado não poderão transitar em outros itinerários conduzindo passageiros.
- **Art.** 13º As multas por falta de cumprimento das obrigações constantes da delegação poderão ser de R\$ ,00 (Mil reais) a R\$ ,00 (Cinco mil reais), dependendo da gravidade ou de reincidência, nos termos do regulamento.
- **Art.** 14º A tarifa do serviço público outorgado será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão prevista nesta lei, no edital e no contrato.
- §  $1^{o}$  A tarifa será paga diretamente pelo usuário ou através de vales transporte, e não será subordinada à legislação específica anterior.
- § 2º O Poder Executivo poderá incentivar ou obriga os concessionários a implantar sistema de bilhetagem eletrônica, mediante estudos técnicos de viabilidade econômica e devidamente justificados.
- § 3º As receitas acessórias aos contratos de concessão, como exploração publicitária nos veículos, serão objeto de regulamentação específica do Poder Executivo, sendo vedada a veiculação de mensagens políticas, de cigarros, bebidas alcoólicas e qualquer outra que ofenda a moral e os bons costumes e a legislação pertinente.
- **Art.** 15º Poderá ser implantado sistema de integração tarifária e temporal, visando reduzir custos aos usuários e melhoras a operação do sistema, mediante os estudos técnicos necessários e com a concordância dos concessionários.
- **Art. 16º** A tarifa compreende o rateio do custo total do serviço ente os usuários pagantes e será calculada com base no numero de passageiros transportados, na quilometragem percorrida e no custo quilométrico.
- § 1º O custo quilométrico corresponde ao somatório dos custos variáveis e custos fixos, a seguir descriminados:

#### I - Custos variáveis:

- a) Combustível;
- b) Lubrificantes;
- c) Rodagem;
- d) Peças e acessórios;
- e) Outros de natureza semelhante.

#### II - Custos fixos:

- a) Custo de capital (depreciação e remuneração);
- b) Despesas com pessoal;
- c) Despesas administrativas;
- d) Outros de mesma natureza.
- § 2º O custo total do serviço será composto pelo custo quilométrico acrescido dos tributos e encargos constantes na legislação vigentes.
- § 3º São isentos do pagamento da tarifa de transporte por ônibus, o menor até 06 (seis) anos de idade, devendo o mesmo embarcar no ônibus em companhia dos pais ou responsáveis, o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, tendo a outorgada o direito de exigir a comprovação dessa mediante apresentação do documento de identificação civil, bem como todos aqueles previstos na legislação municipal vigente.
- § 4º Fica assegurado o direito a meia passagem aos alunos regularmente matriculados em estabelecimentos públicos ou particulares de ensinos infantil e fundamental, médio, tecnológicos, superior, pós-graduação, supletivo, preparatórios para vestibulares, cursos de línguas, cursos vinculados às instituições de ensino superior e cursos livres de educação teológica, todos com duração mínima de seis meses, devidamente reconhecidos pelos órgãos federais, estaduais ou municipais competentes dentro de suas esferas de atribuição.
- I A compra do passe Estudantil ou passagem, junto a instituição credenciada para a comercialização, ficará assegurada ao portador da identidade estudantil, emitida por qualquer entidades legalmente constituída.
- **Art.** 17º Os valores das tarifas poderão ser revisados, para mais ou para menos, conforme o caso, a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato, mediante requerimento administrativo devidamente protocolado, sempre que:
- I após a apresentação da proposta, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, ressalvados os impostos sobre a renda, causarem, comprovadamente, impacto nas tarifas;
- II houver alteração nos elementos que compõem a prestação dos serviços e seu inicial equilíbrio econômico financeiro.

- § 1º A outorgada do serviço deverá comprovar ao município, com documentos haveis e memória de cálculo, a influência da alteração no custo da prestação dos serviços.
- $\S 2^{\circ}$  Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico financeiro.

V

**Art.** 18º - Qualquer modificação no preço das passagens passará a vigorar depois de aprovada pelo município e divulgada com antecedência mínima de 10 (dez) dias na imprensa local, sendo os custos dessa divulgação por conta da outorgada do serviço.

**Parágrafo Único -** A alteração das passagens será promovida por meio de decreto do Poder Executivo.

**Art. 19º -** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 20º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajes/RN, em 22 de Dezembro de 2014.

#### LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO

Prefeito

## <u>LEI Nº 645/2014 - \*Republicação por incorreção</u>

## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

#### **GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 645/2014

Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento Industrial e Agroindustrial e Comercial do Município de Lajes RN.

**O Prefeito Municipal de Lajes/RN**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

## DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DO MUNICÍPIO DE LAJES RN

#### SEÇÃO I

#### DA INSTITUIÇÃO DO PDI LAJES

**Art. 1º -** Esta Lei institui o Programa Municipal de Desenvolvimento Industrial, Agroindustrial e Comercial do Município de Lajes RN - novo instrumento de execução da política industrial do Município de Lajes RN.

**Parágrafo Único -** O PDI LAJES RN congregará e compatibilizará todas as ações do Município de Lajes RN voltadas para o desenvolvimento da indústria da Agroindústria e do comercio, observadas as diretrizes do planejamento orçamentário.

#### SEÇÃO II

#### DO OBJETO SOCIAL E DA FORMA DE ATUAÇÃO

- **Art. 2º -** O PDI LAJES RN tem por objeto social contribuir para a continuidade, expansão e modernização do setor industrial, agroindustrial e Comercial de Lajes RN, estimulando a realização de investimentos, a renovação tecnológica das estruturas produtivas e o aumento da competividade municipal, com ênfase na geração de emprego e renda.
- **Art. 3º -** O PDI LAJES RN compreende ações de interesse do desenvolvimento industrial, agroindustrial e comercial de Lajes RN relacionada com:
- §1º assistência financeira a projetos industriais, agroindustriais e comerciais de iniciativa do setor privado nas seguintes modalidades:
- I Contribuição para pagamento de contas de água e luz;
- II Contribuição para pagamento de aluguéis de salas, prédios comerciais e galpões;
- III outras formas de assistência financeira;

§2º - apoio institucional e financeiro a projetos públicos e privados, relativos a ações que visam amparar e estimular o desenvolvimento industrial, agroindustriais e comerciais, nas áreas de: I - ciência e tecnologia; II - infraestrutura, compreendendo terrenos, galpões industriais e obras básicas; III - agroecologia; IV - formação e treinamento de mão-de-obra especializada; V - promoção de investimentos; VI - realização de feiras, exposições e outros eventos da espécie; VII - obras e serviços de engenharia, relacionados à construção, reforma, ampliação e conservação, manutenção e restauração de bens públicos; §3º - custeio e manutenção da estrutura municipal responsável pelo desenvolvimento industrial, inclusive despesas com pessoal;  $\S4^{\circ}$  - incentivo fiscal. §5º - A assistência financeira, por empresa, não pode ultrapassar o limite de 10 (dez) salários mínimos e atender as normas do §2º, I do artigo 4º da lei de responsabilidade fiscal, bem como as dotações orçamentárias do exercício financeiro.

#### SEÇÃO III

#### DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - São beneficiários do PDI LAJES RN:

- $\S1^{\circ}$  empresas industriais, agroindustriais e comerciais que realizem ou venham a realizar projeto econômico considerado de interesse do Município relativo a:
- I execução de atividade industrial, agroindustrial e comercial;
- II implantação de novo empreendimento;
- III expansão e diversificação da capacidade produtiva;
- IV modernização tecnológica;

VI - aumento de competitividade; VII - geração de emprego e renda; §2º - agentes públicos e privados que venham a implementar projeto considerado de interesse para o desenvolvimento industrial, agroindustrial e comercial do Município relacionado com: I - invenção, pesquisa aplicada e novas tecnologias; II - apoio infraestrutura a empreendimentos produtivos; III - formação e treinamento de mão-de-obra especializada; IV - promoção institucional de investimentos; V - realização de feiras, exposições e eventos promocionais correlatos; **VI** - divulgação e marketing; VII - outras ações correlatas. **SEÇÃO IV** DA PRIORIDADE Art. 5º - Considera-se, para efeito desta Lei, como prioritário e de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Município o empreendimento ou projeto industrial, agroindustrial e comercial que contribua intensivamente para a geração de emprego e renda. SECÃO V DA ORIGEM DOS RECURSOS

V - gestão ambiental;

 $\S1^{\circ}$  - de dotações orçamentárias e repasses do Governo do Município de Lajes RN;

agroindustrial, o PDI LAJES RN contará com recursos provenientes:

Art. 6º - Para a consecução do seu objetivo de promoção do desenvolvimento industrial e

§2º - de repasses do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, resguardadas suas normas e

condições operacionais;

- §3º de transferências e repasses da União;
- §4º de empréstimos e repasses de instituições e fundos destinados ao financiamento de políticas de desenvolvimento econômico e regional;
- $\S5^{\circ}$  de outros recursos provenientes de convênios, doações, contribuições e outras fontes de receita que lhe forem atribuídas.

#### SEÇÃO VI

#### DA ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

- **Art. 7º -** A administração do PDI LAJES RN será exercida pelo COMITÊ GESTOR que terá as seguintes atribuições:
- §1º aprovar a programação, o orçamento e o relatório anuais;
- §2º estabelecer as diretrizes, prioridades e estratégias de atuação;
- §3º apresentar, anualmente, ao Chefe do Poder Executivo, relatórios circunstanciados sobre a execução e os resultados auferidos pelo PDI LAJES RN;
- §4º Sugerir ao Poder Executivo, modificações no disciplinamento jurídico do PDI;
- §5º aprovar normas e procedimentos operacionais;
- §6º aprovar projetos e concessão de benefício;
- §7º acompanhamento de execução dos projetos assistidos;
- **§8º** outras atribuições de ordem geral;
- $\S9^{\circ}$  Comporão o COMITÊ GESTOR, mediante portaria do executivo municipal, os seguintes membros:
- I 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Recursos Mineral e suplente;
- II 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e suplente;
- III 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e suplente;
- **IV -** 01 (um) representante do Poder Legislativo e suplente;
- **V -** 01 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário (CMDRS) e suplente.

- §10 O PDI LAJES RN será presidido pelo Prefeito Municipal e os membros do COMITÊ GESTOR;
- I As decisões do PDI LAJES RN serão adotadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros assegurada ao seu Presidente, o voto de qualidade, em caso de empate;
- **II -** O PDI LAJES RN reunir-se-á, bimensalmente, podendo ser convocado extraordinariamente, sempre que necessário, por seu Presidente ou pela maioria dos seus conselheiros.
- III Cada Membro do Conselho Gestor terá o seu suplente;
- IV Das decisões do PDI LAJES RN caberá recurso ao Prefeito Municipal.
- **V** O Comitê Gestor operacionalizar suas decisões através de portarias, resoluções e outros atos de natureza executiva;
- **VI -** Fica o Comitê Gestor encarregado de elaborar o regimento interno do PDI LAJES RN e submetê-la a sua aprovação.

#### SEÇÃO VII

#### DOS CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO

Art. 8º - Para fins de enquadramento no PDI LAJES RN a empresa deverá:

**Parágrafo Único -** apresentar pedido de enquadramento, elaborado em formulário próprio, endereçado ao Presidente do Comitê Gestor, instruindo o seu pedido com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores, devidamente registrados nos órgãos competentes;
- **b)** Fotocópia autenticada dos documentos dos sócios;
- c) Certidão negativa de tributos municipais, estadual e Federal;
- **d)** Manifestação, por escrito, do conhecimento desta Lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos.
- **Art. 9º** Além dos documentos exigidos no artigo anterior, a empresa deverá apresentar documento hábil que ateste que 80% (oitenta por cento), no mínimo, da mão-de-obra empregada residem no Município de Lajes RN.

**Parágrafo Único -** O Conselho Gestor poderá solicitar dos interessados informações ou documentação complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

#### CAPÍTULO II

#### SEÇÃO I

#### DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS/ INCENTIVOS

- **Art. 10º** Os benefícios/ incentivos previstos nesta Lei poderão ser concedidos isolada ou cumulativamente.
- § 1º O prazo de fruição dos benefícios/ incentivos é de, no máximo, 05 (cinco) anos, contados a partir da implantação do projeto.
- § 2º O Comitê Gestor poderá estabelecer prazos menores, sendo permitidas renovações sucessivas até o cômputo do prazo estabelecido no parágrafo anterior.
- § 3º O Comitê revisará anualmente os benefícios/ incentivos concedidos na forma da lei.
- § 4º O Comitê não fica adstrito ao pedido do benefício/ incentivo formulado pela empresa, podendo optar pela concessão ou disponibilização de outro.
- § 5º A concessão de benefícios/ incentivos é passível de negativa, desde que devidamente justificado pelo Comitê Gestor.

#### **CAPÍTULO III**

#### DAS PENALIDADES

SECÃO I

#### DAS CONDIÇÕES PARA SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS/ INCENTIVOS

- **Art. 11º** Os benefícios/ incentivos poderão ser suspensos ou revogados, a qualquer tempo, no caso de inadimplência da empresa beneficiária.
- § 1º O contrato poderá ser suspenso, se ocorrer:
- I a inadimplência da empresa para com suas obrigações tributárias municipais, assim entendidos a existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa, exceto se o referido crédito estiver com sua exigibilidade suspensa nos termos da lei ou tiver sido efetivada a penhora de bens suficientes para o pagamento do total da dívida;
- II alteração do projeto sem comunicado e aprovação do COMITÊ GESTOR;

- III a não admissão ou redução do número mínimo de empregados previsto no projeto sem causa justificada;
- **IV** conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, tipificada no Capítulo V, "dos crimes contra o meio ambiente", artigos 29 a 69, da Lei Federal  $n^{o}$ , de 12 de fevereiro de 1998;
- V paralisação das atividades.
- § 2º O contrato poderá ser revogado, se ocorrer:
- I desvirtuamento do projeto e utilização inidônea dos recursos do financiamento;
- II o encerramento das atividades do projeto ou da empresa;
- §  $3^{o}$  A penalidade de que trata o §  $1^{o}$  deste artigo não interrompe ou suspende a contagem do prazo de fruição.
- $\S$   $4^{\circ}$  Os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Comitê Gestor.

#### **CAPÍTULO IV**

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 12º -** O Poder Executivo provisionará o PDI LAJES RN com os recursos financeiros necessários à execução de suas ações, de acordo com a previsão orçamentária e disponibilidades do Tesouro Municipal, consignados na PPA, LDO e LOA.
- Art. 13º Fica o Poder Executivo autorizado a:
- §1º assumir obrigações através de acordos, contratos, convênios e outras formas legais de captar recursos financeiros para dotá-los das condições financeiras necessárias à sua plena operacionalização;
- §2º baixar todos os regulamentos e normas necessários à execução do PDI LAJES/RN e a sua operacionalização em consonância com esta lei.
- §3º Criar Projeto/Atividade específico, e Incluir no PPA, LDO e LOA a dotação as dotações e natureza de despesas, dentro do Orçamento da Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Recursos Minerais, remanejando de outras rubricas.

**Art.** 14º - As ações já desenvolvidas pelo Governo Municipal no âmbito da política industrial, agroindustrial e comercial deverão ser enquadradas no PDI LAJES RN.

**Parágrafo Único -** O tempo de concessão das ações realizadas antes da publicação desta Lei não será computado para efeito do prazo previsto na presente lei.

#### **CAPÍTULO V**

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajes/RN, em 12 de Dezembro de 2014.

#### LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO

Prefeito

\*Republicação por incorreção

LEI Nº 646/2014 - Autoriza o Poder Executivo a proceder, em caráter de excepcional e interesse público, à Contratação de Serviços Pessoais, para Prestação Continuada de Serviços Essenciais de Interesse Público do Município de Lajes/RN.

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

#### **GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 646/2014

Autoriza o Poder Executivo a proceder, em caráter de excepcional e interesse público, à Contratação de Serviços Pessoais, para Prestação Continuada de Serviços Essenciais de Interesse Público do Município de Lajes/RN.

**O Prefeito Municipal de Lajes/RN**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, em nome do município a contratação de profissionais para execução dos Programas das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social.
- **Art. 2º** A contratação temporária e de excepcional interesse público se dará somente para os cargos constantes do Anexo I.
- **Art. 3º -** Os contratos por tempo determinado terão vigência de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses.
- **Parágrafo Único -** Os contratos de que trata esta Lei poderão ser rescindido a qualquer tempo, observados a oportunidade e a conveniência da Administração Pública.
- **Art. 4º** Os contratos serão celebrados de forma mediante realização de Processo Seletivo Simplificado.
- **Art.** 5º As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta dos verbos consignados no Orçamento Geral do Município, em dotação especifica, em cada Secretaria constante do Anexo I.
- **Art. 6º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### ANEXO I

RELAÇÃO DE SOLICITACÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EXERCÍCIO DE 2015.

#### 1 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Cargo: PSICÓLOGO		
Nº de Vaga	01	
Escolaridade/Requisito	Graduação em Psicologia	
Regime de Trabalho	30 horas	
Vencimento	R\$ ,00 (hum mil e oitocentos reais	

Cargo: NUTRICIONISTA	
Nº de Vaga	01
Escolaridade/Requisito	Graduação Em Nutrição
Regime de Trabalho	30 horas
Vencimento	R\$ ,00 (hum mil e oitocentos reais

Cargo: FISIOTERAPEUTA CLÍNICO		
Nº de Vaga 01		
Escolaridade/Requisito	Graduação em Fisioterapia	
Regime de Trabalho	30 horas	
Vencimento	R\$,00 (dois mil e trezentos reais)	

Cargo: Médico Psiquiatra - NASF		
Nº de Vaga	01	
IH CCOLATINANO/ROMILICITO	Graduado em Medicina e Especialização em Psiquiatria.	
Regime de Trabalho	30 horas	
Vencimento	R\$ ,00 (três mil reais).	

Cargo: GINEGOLOGISTA - Especialidades		
Nº de Vaga	01	
IF CONTACTORAND/REMITTED TO	Graduação em Medicina com especialização e Ginecologia	
Regime de Trabalho	20 horas	
Vencimento	R\$ ,00 (dois mil e quinhentos reais)	

Cargo: ENFERMEIRO - ESF		
Nº de Vaga	02	
Escolaridade/Requisito	Graduação em Enfermagem	
Regime de Trabalho	40 horas	
Vencimento	R\$ ,00 (três mil reais)	

Cargo: MÉDICO - CLINICA GERAL		
Nº de Vaga 03		
Escolaridade/Requisito	Graduação em Medicina	
Regime de Trabalho	40 horas	
Vencimento	R\$ ,00 (Onze mil reais)	

Cargo: FISCAL VIGILANCA SANITÁRIA		
Nº de Vaga	01	
Escolaridade/Requisito	Nível Médio Completo	
Regime de Trabalho	40 horas	
Vencimento	R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) - Salário mínimo.	

Cargo: Auxiliar de Saúde Bucal		
Nº de Vaga	02	
Escolaridade/Requisito	Ensino Médio ou Equivalente Acrescido do Curso de Auxiliar em Saúde Bucal.	
Regime de Trabalho	40 horas	
Vencimento	R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) - salário mínimo.	

## 2 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Cargo: Professor de Educação Infantil		
Nº de Vaga	15	
Escolaridade/Requisito	Graduação em Pedagogia	
Regime de Trabalho	30 horas	
IVAncimanio	R\$ ,55 (hum mil duzentos e setenta e dois reais e	
	cinquenta e cinco centavos)	

Cargo: Professor de Ensino Fundamental I - Zona Urbana	
Nº de Vaga	10
Escolaridade/Requisito	Graduação em Pedagogia
Regime de Trabalho	30 horas
Ιναησιμάριο	R\$ ,55 (hum mil duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)

Cargo: Professor de Ensino Fundamental I - Zona Rural	
Nº de Vaga	15

Escolaridade/Requisito	Graduação em Pedagogia
Regime de Trabalho	30 horas
IVANCIMANTO	R\$ ,55 (hum mil duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)

Cargo: Monitor para Creche e Alunos Especiais do Ensino Fundamental - Zona	
Urbana	
Nº de Vaga	12
Escolaridade/Requisito	Graduação em Pedagogia
Regime de Trabalho	30 horas
Vencimento	R\$ ,55 (hum mil duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)

Cargo: Monitor para Creche e Alunos Especiais do Ensino Fundamental - Zona Rural	
Nº de Vaga	04
Escolaridade/Requisito	Graduação em Pedagogia
Regime de Trabalho	30 horas
	R\$ ,55 (hum mil duzentos e setenta e dois reais e
	cinquenta e cinco centavos)

Cargo: Professor de Língua Português	
Nº de Vaga	01
Escolaridade/Requisito	Graduação em Letras
Regime de Trabalho	30 horas
Vencimento	R\$ ,55 (hum mil duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)

Cargo: Professor de Ciência Biológica	
Nº de Vaga	01
Escolaridade/Requisito	Graduação em Biologia
Regime de Trabalho	30 horas
Ιναησιμάνιση	R\$ ,55 (hum mil duzentos e setenta e dois reais e
	cinquenta e cinco centavos)

Cargo: Professor de História	
Nº de Vaga	01
Escolaridade/Requisito	Graduação em História
Regime de Trabalho	30 horas
IVAncimento	R\$ ,55 (hum mil duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)

Cargo: Professor de Educação Física	
Nº de Vaga	01
Escolaridade/Requisito	Graduação em Educação Física
Regime de Trabalho	30 horas
	R\$ ,55 (hum mil duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)

Cargo: Professor de Língua Inglesa	
Nº de Vaga	01
Escolaridade/Requisito	Graduação Letras - Língua inglesa
Regime de Trabalho	30 horas
Vencimento	R\$ ,55 (hum mil duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)

Cargo: Professor de Artes	
Nº de Vaga	01
Escolaridade/Requisito	Graduação em Artes
Regime de Trabalho	30 horas
Vencimento	R\$ ,55 (hum mil duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)

## 3 - SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Cargo: Facilitador de Oficinas	
Nº de Vaga	01
Escolaridade/Requisito	Ensino Médio Completo
Regime de Trabalho	40 horas
NANCIMANIA	R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) - salário mínimo.

Cargo: Auxiliar Administrativo	
Nº de Vaga	01
Escolaridade/Requisito	Ensino Médio Completo
Regime de Trabalho	40 horas
Ivencimento	R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) - salário mínimo.

Cargo: Psicólogo	
Nº de Vaga	01
Escolaridade/Requisito	Graduação em Psicologia
Regime de Trabalho	40 horas

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajes/RN, em 12 de Dezembro de 2014.

#### LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO

Prefeito

LEI N° 644/2014 - Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Lajes, Estado do Rio Grande do Norte para o Exercício Financeiro de 2015.

## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

#### **GABINETE DO PREFEITO**

LEI N° 644/2014

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Lajes, Estado do Rio Grande do Norte para o Exercício Financeiro de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que O Poder Legislativo aprovou e Ele sanciona a seguinte lei:

#### Título I

#### DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

**Art. 1º -** Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Lajes, para o exercício financeiro de 2015, compreendendo:

- I. O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração direta e indireta e ele vinculados, bem como fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

#### Título II

#### DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I

#### DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Da Receita Total

- **Art. 2º -** A Receita Orçamentária, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente é estimada no valor bruto de R\$ ,00 (trinta e seis milhões, quinhentos e noventa e nove mil, cinquenta reais), tendo como deduções de receitas, previstas na Lei nº de 20 de junho de 2007, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais, o valor de R\$ ,00 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e nove milhões, setecentos e sessenta reais), perfazendo um total liquido de R\$ ,00 (trinta e quatro milhões duzentos e noventa reais).
- Art. 3º As Receitas são estimadas por Categoria Econômica, conforme o disposto no Anexo I.
- **Art. 4º** A Receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo II.

Capítulo II

#### DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Da Despesa Total

- **Art.** 5º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ ,00 (trinta e quatro milhões duzentos e noventa reais), desdobrados nos seguintes agregados:
- I. Orçamento Fiscal, em R\$,00 (vinte e dois milhões, quatrocentos e quarenta mil, duzentos e

cinquenta reais).

II. Orçamento da Seguridade Social, em R\$ ,00 (onze milhões quinhentos e noventa e nove mil, quarenta reais).

**Art. 6º -** Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com o Artigo 15° da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015.

#### Capítulo III

#### DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 7º - A Despesa Total, fixada por Função, Poderes e Órgão, está definida no Anexo IV desta Lei.

#### Capítulo IV

#### DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei n°, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 12% (doze) por cento dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedem as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I. Anulação parcial ou total de dotações;
- **II.** Incorporação e superávit e/ou financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço.

**Parágrafo Único -** Excluem-se da base de cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo os valores correspondentes á amortização e encargos da dívida e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar.

- Art. 9º O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:
- I. Atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

- **II.** Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e jutos da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
- III. Atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios;
- **IV.** Atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência, e em programas de Trabalhos relacionados á Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;
- **V.** Incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2014, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior ás previsões de despesas fixadas nesta Lei;

#### Título III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art.** 10º As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais referente a servidores, colocados á disposição de outros órgãos e entidades, serão movimentadas pelos setores competentes da Secretaria Municipal de Administração.
- **Art.** 11º A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada á celebração dos instrumentos legais.

#### Título IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Capítulo Único

- **Art. 12º -** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para o saneamento e habitação em áreas de baixa renda.
- **Art.** 13º Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como o de oferecer a contra garantia necessária à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.
- **Art.** 14º O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme Artigo 11° da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Lajes, Estado do Rio Grande do Norte.
- **Art. 15º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajes/RN, em 12 de Dezembro de 2014.

#### LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO

**Prefeito** 

LEI Nº 643/2014 - Dispõe sobre a doação de imóvel ao Cartório Fátima Rovane Medeiros Serviço Notarial e Registral de Lajes, RN, e dá outras providências.

## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

#### **GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 643/2014

Dispõe sobre a doação de imóvel ao Cartório Fátima Rovane Medeiros Serviço Notarial e Registral de Lajes, RN, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE LAJES aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º -** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar um imóvel pertencente ao patrimônio público municipal ao Cartório Fátima Rovane Medeiros Serviço Notarial e Registral de Lajes, RN, uma área de ² de superfície, localizado na Avenida José Militão Martins, SN, Centro, no município de Lajes, RN, com a seguinte descrição: ao norte, medindo 62,69 metros limitando-se com área pertencente ao Município de Lajes; ao sul, medindo 55,35 metros com área doada ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte; ao leste, medindo 16,67 metros com a área da Avenida José Militão Martins; ao oeste, medindo 16,67 metros com área pertencente à Escola Estadual Olímpio Procópio de Moura; Partindo do vértice 6 com azimute de 86°22′ e uma distancia de m chega-se ao vértice 17, partindo do vértice 17 com azimute de 202°18′ e uma distância de m chega-

se ao vértice 18, partindo do vértice 18 com azimute 264°38' e uma distancia de m chega-se ao vértice 5, partindo do vértice 5 com um azimute de 356°09' e uma distancia de m chega-se ao 6 que é o inicio desta descrição perimétrica que perfaz uma área total de m2.

**Art. 2º** -O Cartório Fátima Rovane Medeiros Serviço Notarial e Registral de Lajes disporá do prazo de 04 (quatro) anos para construir o prédio do Cartório. Findo o prazo sem a construção realizada, o bem retornará ao patrimônio público do Município de Lajes.

**Art. 3º -** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajes/RN, em 12 de Dezembro de 2014.

#### LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO

Prefeito

## **LOA** | 2015

No Url Found